

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 293, de 2009, do Senador Paulo Paim, que altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, (que 'dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências') para incluir o lúpus e a epilepsia entre as doenças que fazem jus aos direitos e benefícios de que tratam.

RELATOR: Senador **MÃO SANTA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 293, de 2009, de autoria do Senador Paulo Paim, altera a redação do art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que *dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências*, para incluir o lúpus e a epilepsia entre as doenças ali elencadas, cujos portadores são dispensados de cumprir prazo de carência para usufruir dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

O PLS nº 293, de 2009, distribuído ao exame terminativo desta Comissão de Comissão de Assuntos Sociais (CAS), não recebeu emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Conforme salientou o autor do projeto, o lúpus e a epilepsia são de fato *doenças potencialmente incapacitantes*, cujos portadores precisarão ser aposentados por invalidez *quando a inspeção médico-*

pericial detectar um grau de disfunção social e laboral que inviabilize a continuidade da pessoa em sua ocupação habitual.

Porém, salientamos que nenhuma doença deve ser, *obrigatoriamente, causa de aposentadoria por invalidez*. Assim, não é correto o entendimento expendido na justificação do PLS nº 293, de 2009, de que *a proposição [...] busca corrigir uma lacuna na nossa legislação previdenciária, que não inclui o lúpus e a epilepsia entre as doenças que concedem o direito à aposentadoria por invalidez e, por via de conseqüência, à isenção do imposto de renda sobre os proventos e pensões decorrentes da aposentadoria ou reforma, que é concedida nesses casos.*

Como já dito, nenhuma doença por si mesma concede o direito à aposentadoria por invalidez. Tal aposentadoria ocorre apenas quando o portador de qualquer moléstia é considerado incapaz para exercer suas atribuições laborais.

Por essa razão, a Lei nº 8.213, de 1991, não elenca doenças que concedem o direito à aposentadoria por invalidez, em contraposição às demais moléstias (que não ensejariam esse direito). O que ela faz é explicitar doenças – *de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado* (art. 26, II) – cujos portadores são contemplados com a dispensa do cumprimento de prazo de carência para receber o auxílio-doença ou para serem aposentados por invalidez. Os portadores das demais doenças também podem ser aposentados por invalidez e receber auxílio-doença, mas precisam cumprir o prazo de carência previsto na legislação.

Também não é correto o entendimento de que a concessão de aposentadoria por invalidez leva, *por via de conseqüência, à isenção do imposto de renda sobre os proventos e pensões decorrentes da aposentadoria ou reforma, que é concedida nesses casos*. Na verdade, só recebem essa isenção os portadores das doenças listadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de novembro de 1988. Assim, é necessário incluir o lúpus e a epilepsia naquele dispositivo para que seus portadores sejam beneficiados.

Não obstante as ressalvas aqui feitas, consideramos justo e meritório incluir as duas doenças na lista prevista no art. 151 da Lei de Benefícios da Previdência Social e contemplar seus portadores com a

dispensa do cumprimento de prazo de carência para os benefícios de aposentadoria e auxílio-doença.

Ressaltamos que nossa análise da proposição não detectou falhas quanto aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade.

No requisito da regimentalidade, chamou-nos a atenção o fato de que já se encontra em tramitação no Senado Federal o PLS nº 467, de 2003, também de autoria do Senador Paulo Paim, que tem a seguinte ementa:

Altera as Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, (que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais); 8.213, de 24 de julho de 1991, (que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências) e 7.713, de 22 de novembro de 1988, (que altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências) para incluir o lúpus e a epilepsia entre as doenças que fazem jus aos direitos e benefícios de que tratam.

A proposição já recebeu parecer na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e aguarda apreciação na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), de onde virá à CAS para análise em caráter terminativo. O parecer aprovado na CCJ reduziu o alcance da proposição à alteração da lei do imposto de renda. Por essa razão, julgamos que as duas proposições podem prosperar isoladamente, não sendo necessário solicitar sua tramitação em conjunto.

Quanto à técnica legislativa e à redação da proposta, faz-se necessário corrigir alguns pontos.

Primeiramente, na ementa, chamam a atenção os seguintes aspectos: não são as doenças que fazem jus a benefícios e direitos, mas sim seus portadores; não está correto o termo *tratam*, pois a regra de concordância impõe a colocação do verbo no singular, *trata* (a Lei *trata* de direitos e benefícios).

Em segundo lugar, a redação proposta para o art. 151 da Lei retirou a menção à lista prevista no art. 26, II, e inseriu a expressão *outras que a lei indicar*. No entanto, o citado art. 26, II, estabelece que as doenças serão definidas em norma infralegal proveniente dos Ministérios da Saúde,

do Trabalho e da Previdência Social, e não em lei, razão pela qual é melhor manter a referência à lista prevista no citado dispositivo.

Por fim, no texto proposto para o art. 151 foi usada uma vírgula para separar lúpus de epilepsia, ao paço em que foi usado ponto e vírgula para separar todas as outras doenças elencadas.

Propomos, portanto, duas emendas para corrigir as falhas apontadas.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do PLS nº 293, de 2009, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CAS

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 293, de 2009, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para incluir o lúpus e a epilepsia entre as doenças cujos portadores são dispensados de cumprir prazo de carência para usufruir dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

EMENDA Nº 2 – CAS

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 293, de 2009, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 151.** Incluem-se na lista mencionada no inciso II do art. 26 as seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; lúpus; epilepsia; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.’ (NR)”

Sala da Comissão, 04 de agosto de 2010

Senadora ROSALBA CIARLINI, Presidente

Senador MÃO SANTA, Relator

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 293, DE 2009

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que *dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências*, para incluir o lúpus e a epilepsia entre as doenças cujos portadores são dispensados de cumprir prazo de carência para usufruir dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 151.** Incluem-se na lista mencionada no inciso II do art. 26 as seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; lúpus; epilepsia; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. ’
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 04 de agosto de 2010

Senadora **ROSALBA CIARLINI**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais